



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
Nº 3483 Data 08/03/2005
P. A. Licentini

LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o parcelamento por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente